

5213,08/16

SUPRAM - SUPERINTENDÊNCIA DE MINAS

Protocolo nº R.025.8742/2016

Recb. em 29.07.2016



RELATÓRIO PARA JULGAMENTO

AUTO DE INFRAÇÃO 66483 – PROCESSO 15887/2005/007/2014

Na 125ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Norte do COPAM, no dia 18/05/2016, foi requerida vistas do processo para reanálise e visita in loco, de modo a fundamentar adequadamente o voto deste Conselheiro.

O auto de infração lavrado em 11/08/2014, descreveu com a infração que o empreendedor (COPASA) teria descumprido todas as condicionantes do processo de licença de operação do PA 15887/2005/003/2010. Outra constatação pela equipe de conselheiros citado AI seria a possível degradação ambiental pela disposição inadequada de lodo in natura e centrifugado em valas sem impermeabilização, em área dentro do empreendimento.

A empreendedora COPASA apresentou defesa arguindo nulidade do auto de infração, pedido de desconsideração da sanção aplicada, e pedido de alteração da sanção para advertência.

O parecer jurídico 172/2014 da SUPRAM NM, emitido em 03/10/2014, opina pela improcedência da defesa e manutenção da multa. O relatório do auto de fiscalização 002/2014 conclui pela improcedência da defesa e manutenção da multa. Conforme decisão 1095604/2014 foram acatados os pareceres da SEMAD, mantendo-se a sanção.

A empreendedora COPASA recorreu da decisão arguindo dentre outros a nulidade da decisão - reiterando a nulidade do auto de infração - ausência de análise objetiva acerca da composição dos resíduos e do solo. A empreendedora argumenta nessa última linha que não teria sido seguida norma técnica que exige comprovação material do dano pelo potencial de contaminação do material. O recurso apresentou laudos nominados Boletim de Análise nº 1803, 1804, 1805 e 1806/2014, emitidos pelo Laboratório de Fertilizantes e Resíduos do Instituto Agrônomo de Campinas/SP (IAC) atestando normalidade.

O parecer jurídico emitido em 06/01/2015 opinou pela improcedência do recurso. Já em 29/04/2016 foi emitido parecer técnico que concluiu que a empreendedora não teria cumprido as condicionantes da licença de operação, **em especial a nº 5**, opinando pela manutenção do parecer inicial e da sanção aplicada.

Diante do confronto dessas teses, dos pronunciamentos realizados pelas partes na 125ª Reunião não me senti seguro e tecnicamente amparado para emitir voto, razão pela qual foi requerida vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. P. S.', is located at the bottom right of the page.

Lido e revisto todo o processo formal, este Conselheiro realizou visitas técnicas às unidades administrativa e operacional da empreendedora COPASA, de modo a entender melhor os argumentos apresentados.

Em visita realizada à unidade ETE Vieira (Estação de Tratamento de Esgotos da cidade de Montes Claros), acompanhado por técnicos e pelo engenheiro responsável pela unidade percorremos todo o espaço e verificamos principalmente o que fora apontado nos autos.

Quanto às condicionantes da licença de operação, foram apresentados:

1 – Foi protocolado na SUPRAM NM ainda em 22/03/2016, pelo ofício nº SPNT 18/2016 que enviou o Plano de Ação para atendimento das informações complementares – revalidação da LO ETE Vieira, com protocolo nº R0125505/2016. Esse plano de ação buscou apresentar o que já fora atendido pela empreendedora, bem como estabelecer as metas de cumprimento das demais condicionantes. Quanto ao PTRF elaborado em 2010, relembra-se que sofreu exigências de adequação pela SUPRAM NM. Para tal, foi contratada pela empreendedora a execução dessas adequações para confecção de um novo PTRF.

2 – A empreendedora mostrou as áreas da ETE Vieira, não se verificando incorreção ou inexistência da recuperação de terrenos.

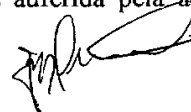
3 – Quanto à exigência de documentação comprobatória de treinamento dos empregados ligados à manutenção e operação da unidade, não foi dada ênfase, vez que não foi o foco do AI.

4 – Sobre o acompanhamento das disposições dos sólidos do tratamento primário e do lodo estabilizado produzido pela ETE Vieira, foi visto juntamente com o item 5 abaixo.

5 – Acerca da disposição do lodo estabilizado gerado na ETE de forma ambientalmente correta foi arguido que o lodo não teria o poder contaminante aduzido pela fiscalização. Nesse sentido além de reapresentarem os laudos produzidos pelo Instituto Agrônomico de Campinas/SP, foram também apresentados dois estudos realizados para o curso de mestrado do Instituto de Ciências Agrárias da UFMG, ambos sob a orientação do professor Regynaldo Arruda Sampaio, indicando o lodo seco como fertilizante do solo para melhorar a produtividade de culturas.

Para esses estudos, foram realizados experimentos com o material retirado da ETE Vieira, tanto laboratoriais quanto de aplicação no solo para os experimentos práticos na adubação. Em tais estudos comprovou-se que o material melhorou as condições do solo, gerando inclusive aumento da produtividade.

Conforme documentação apresentada pelos técnicos da empreendedora, foram realizados testes laboratoriais nos laboratórios da própria empresa e por duas outras empresas. Destaca-se que o laboratório da COPASA tem credibilidade auferida pela acreditação da



norma internacional ABNT ISO 17.025. Os outros laboratórios foram o Instituto Agrônomo de Campinas/SP, já mencionado, e a empresa Bioética Ambiental, cujos testes realizados agora em abril de 2016 também confirmam adequação do lodo da ETE aos padrões exigidos.

6 – Comunicar ao órgão ambiental a destinação, ou destinações dadas ao lodo da ETE, conforme documentos constantes dos autos do processo, e constantes do pedido de renovação da licença de operação, tem-se demonstrado que a empresa cumpriu essa etapa.

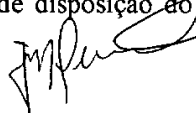
7 – Termo de Acordo, com o IEF para estruturação e cogestão do Parque Estadual da Lapa Grande – não foi avaliado, tendo em vista que nada tem a ver com a gestão da ETE Vieira, até mesmo pelo fato da Estação está localizada fora da Zona de Amortecimento do referido Parque.

Também foi visitada a unidade administrativa da empreendedora, localizada na sede da Superintendência Regional. Acompanhado pelo engenheiro responsável pela unidade ETE Vieira, pelo técnico ambiental tratamos especialmente na divisão de obras e no Distrito Regional Montes Claros. Verificamos o planejamento e o andamento das obras de melhoria e ampliação daquela unidade operacional. Foram apresentados o cronograma e o desenvolvimento da obra em curso e a forma de entrada da construção da nova unidade de disposição final do lodo da ETE através de termo aditivo ao contrato já em curso. Explanções essas que devam ser levadas ao colegiado e que, a meu ver, atendem as necessidades presentes e futuras.

Quanto às alegações da empreendedora de que os trâmites do processo, desde a lavratura do auto de infração, o tornam nulo merece maior debate. A COPASA alega na defesa possível cerceamento do direito de defesa ante a ausência de condição essencial no auto de infração. Pela empresa foi dito que o AI teria descrito apenas o dispositivo do decreto estadual 44944/2008 sem fazer menção de dispositivo da Lei 7772/1980. Nas alegações de mérito a empresa volta a tocar em razões para configurar o cerceamento do direito de defesa tendente a gerar o arquivamento sumário do processo com extinção do AI, por não haver comprovação expressa do dano ambiental afirmado pela fiscalização.

O recurso aviado pela empreendedora também pugna pela nulidade, agora da decisão, por afrontar a Lei Estadual 14184/2002. De igual modo, apresenta dispositivo do Decreto 44844/2008 que exige correta fundamentação para a decisão, sustentando que não teria sido analisado todo o conjunto probatório e que não teria sido feita menção/análise desses documentos. Ainda que não tivesse sido descritas todas as etapas necessárias da autuação, tornando nulo o procedimento do AI.

Ainda em seu recurso a empreendedora alega que não teria sido comprovado pelo órgão fiscalizador o dano ambiental causado pela forma de disposição do lodo, vez que a



decisão fora embasada exclusivamente em visualização, sem comprovação técnica (laboratorial).

Nesse ponto, chamo a atenção para a fundamentação legal utilizada para a aplicação da sanção imposta à empreendedora, ou seja, o código 114 do anexo I do Decreto Estadual 44844/2008 que estabelece: “*Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.*”

Pela leitura rasa do dispositivo se permite inferir a obrigatoriedade de comprovação material da poluição ou da degradação ambiental, o que de fato não foi apresentado pelos técnicos, vez a conclusão se escorou somente no aspecto visual da forma de disposição final do lodo. Pelo Estado não foi apresentado nenhum laudo, nenhum outro documento que ateste a contaminação. Então, como dizem os juristas, se na Lei não há palavras inúteis, tem-se como requisito essencial para a configuração da infração impingida à empreendedora a comprovação do dano o que, a meu ver, não foi feito. Em especial pelo fato de haver sido robustamente confrontado pelos laudos técnicos apresentados pela empresa.

CONCLUSÃO

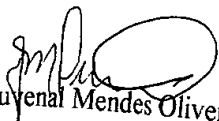
Com base nas informações contidas neste relatório, nos diversos documentos acostados aos autos, e nas informações e documentos complementares que poderão ser obtidas junto à empreendedora concluo que:

Deva ser acolhida por esse colegiado a alegação preliminar de nulidade do auto de infração ante os argumentos postos – indicando o arquivamento do processo sem a aplicação da sanção;

No mérito do recurso, deve ser acolhido o pedido de cancelamento da sanção ante a ausência de dano ambiental comprovado – indicando a não aplicação da sanção e o arquivamento do processo.

Esse o meu parecer e como voto.

Montes Claros, 29 de julho de 2016.


Conselheiro Juvenal Mendes Oliveira
Representante da FAEMG